

Recebido
15/10/2020
email



PREZADO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE GALVÃO - SC

PROCESSO LICITATÓRIO n° 072/2020
EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 01/2020

DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial/SC, devidamente matriculado na JUCESC sob. n. AARC/306, com endereço na Rua Anardo Raul Garcia, n° 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP: 88803-495, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (48) 3081-2310 e (48) 99138-6012, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 01/2020**, com fundamento nos artigos 5°, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Galvão/SC, abriu licitação na modalidade, visando o Credenciamento de Leiloeiros, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Entretanto, estabeleceu que o licitante apresente declaração que o mesmo possui matrícula como Leiloeiro em UMA ÚNICA JUNTA COMERCIAL, item 5.4.3, alínea "c", ato ilegal, beirando improbidade administrativa, vejamos:



5.4.3 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Atestado (s) certidão e/ou declaração** de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns)móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.).

b) O(s) atestado(s) certidão e/ou declaração deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ções) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões).

c) **Declaração de que somente possui bens comerciais.**

No entanto, esta condição não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico.

É a síntese dos fatos, a qual não merece prosperar, nos termos abaixo expostos.

II) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, apresentada na presente data, em sintonia ao Edital em questão, bem como a Lei 8.666/93.

III) DO DIREITO

III.I) DA LEGALIDADE DO REGISTRO COMO LEILOERO EM MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

O Ministério da Economia por meio do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 72, de 19 de dezembro de 2019, dispõe, entre outras situações sobre o "processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial".

Pois bem! O exercício profissional da profissão de Leiloeiro Público deve ser precedido de prévio registro e habilitação na Junta Comercial do ente federativo em que se deseja exercer a atividade (artigo 41 da IN DREI 72/2019).

Por outro lado, a IN **expressamente autorizou o registro e habilitação do leiloeiro em outras unidades da Federação** (§ 1º do artigo 41), vejamos:

Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Verificando o caso em si, nota-se que o princípio constitucional da **livre iniciativa e da liberdade de trabalho e profissão**, será frustrado caso o Edital permaneça nos termos que se encontra.

Uma coisa é não estar habilitado perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, local que encontram-se os bens a serem leiloados, outra bem diferente é ter pluralidade de inscrições como Leiloeiro, FRISA-SE, TOTALMENTE LEGAL, sem qualquer prejuízo e favorecimento entre os licitantes.

Vale lembrar que o artigo 5, inciso XIII da CF/88, estabeleceu **como regra pétrea a liberdade de trabalho**:

Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ademais, a garantia Constitucional do Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial no exercício profissional, sem reservas de mercados, desde que o interessado cumpra as regras legais, *in casu*, aquelas dispostas na Instrução Normativa (72/2019), constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas a função supletiva de fiscalização e controle, mas em hipótese alguma de supressão da atividade.

Ora Nobre Comissão de Licitação, o fato do Leiloeiro encontrar-se inscrito em outras unidades da federação de forma TOTALMENTE LEGAL, não deve ser empecilho para participação no processo licitatório, isto porque, este Leiloeiro, ora interessado em participar do Edital em questão, encontra-se devidamente inscrito perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob a matrícula nº. AARC/306, bem como em outros Estados da Federação.

A Constituição Federal determina que ao Estado cabe a função de fiscalizar e organizar as atividades econômica/empresariais, porém, sempre pautado pela estrita legalidade, sem estabelecer "reservas de mercado". Neste sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 170 da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,** independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sob este prisma, foi editada a Medida Provisória nº 881 de 30/04/2019, convertida na Lei Federal nº 13.874 de 20/09/2019, que institui a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, estabelecendo garantias de livre mercado, normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dando outras providências (artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 13.874/19).

A legislação concretiza aplicação dos princípios da livre iniciativa, estipulando a presunção de boa-fé do particular no empreendimento e na livre iniciativa, e **determinando a intervenção subsidiária, e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividade econômica, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 13.874/19, verbis:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - **a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;** e

Não nos parece crível, que num ESTADO onde a liberdade do exercício do trabalho seja livre, todos tenham as mesmas oportunidades e controles, evitando que o poder

regulatório favoreça grupo ou interesses de alguns, em detrimento da isonomia.

Por outro lado, não há qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade aplicar uma regra que permita a participação de leiloeiros habilitados somente perante "UMA" ÚNICA JUNTA COMERCIAL.

Como ensina o Ministro Luís Roberto Barroso, a razoabilidade consiste na **"adequação entre o meio empregado e o fim perseguido"** devendo ser analisada a **"necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados"**. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, "consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima" (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282).

Assim, sem mais delongas, visando a correta aplicação da Legislação inerente a profissão do Leiloeiro, a exclusão do item 5.4.3, alínea "c" do Edital é a medida que se impõe, devendo o certame permitir habilitação de leiloeiro OBRIGATORIAMENTE inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina/SC, descabendo a vedação ou restrição de participação de leiloeiros que tenham inscrição em Juntas Comerciais de outras unidades da Federação.

III.II) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E LEGALIDADE PARA OS PARTICIPANTES EM LICITAÇÕES

Nem seria necessário esse raciocínio, eis que logicamente todas as disposições anteriormente referidas já garantiriam a retificação do Edital guerreado. Esse é apenas um

argumento que meramente exemplifica, uma vez mais, a razão legalmente estabelecida para o tema em apreço.

Se adotado o critério (exclusividade de inscrição em "uma única Junta Comercial" como Leiloeiro Público Oficial), a Administração acabará mitigando princípios basilares norteadores da licitação e, mais, ferirá a seleção da proposta mais vantajosa para administração, beirando a possibilidade de improbidade administrativa.

O princípio da isonomia, ou seja, a igualdade de condição para os participantes em licitações está previsto na Constituição Federal:

Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/1993, também prevê como princípio norteador da licitação, a igualdade entre os licitantes, ao lhes

assegurar que possam competir dentro de suas características e condições peculiares:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca da temática, faço conhecer que recentemente, em 22/09/2020, a Comissão de Licitação do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto/SP, decidiram, suprimir o item 3.1.8 do Edital número 003/2020, que tinha cláusula idêntica a esta aqui discutida (edital e decisão na integralidade em anexo).

Ademais, em caso análogo, no Edital de Credenciamento nº. 001/2020, da Prefeitura de Itai/SP, justamente por haver pluralidades de inscrições como Leiloeiro Público Oficial, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Itai/SP (conforme documento também em anexo), que por si só, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, conseqüentemente, devendo o certame em tela ser retificado, para que não haja prejuízo e/ou vedação editalícia para participação de leiloeiros inscritos em outras unidades da federação, vejamos:

Em que pese o edital estar condicionando que o Leiloeiro tenha matrícula somente no Estado de São Paulo (item 5.4.1.2), ou que tenha que declarar que somente possui matrícula em uma única junta comercial (sub item 4.1.9 - projeto básico - anexo I), é fato que a administração municipal a se manter esse entendimento estaria restringindo a competitividade no certame, situação abominada nas licitações públicas.

Entre manter essa exigência e habilitar os leiloeiros que possuam inscrição em juntas comerciais de outras unidades da federação, para salvaguardar o princípio da competitividade ou ampla disputa, que opte por esta nesse caso.

A manutenção de tal previsão no bojo do edital poderia instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afastaria da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato.

Praça da bandeira, 1.038 - Centro - Fone (14) 3761-9200 - Fax: (14) 3761-9204 - CNPJ. 46.634.200/0001-05
Site: www.itai.sp.gov.br - CEP. 18.730-000 - ITAI-SP.

8

E mais:

É cristalino que tais exigências fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ora, se os serviços a serem executados se operam de forma absolutamente normal independente do local onde o leiloeiro possua registro comercial, não há porque admitir-se essa restrição a junta Comercial do Estado de São Paulo, em que pese constar essa exigência no edital, o que volta-se a afirmar, desnecessária tal exigência, donde a administração pode suplantar essa exigência em prestígio aos demais princípios da licitação, em especial e já dito ao princípio da ampla disputa - competitividade.

Nesse sentido, a Administração pode rever as exigências tida como desnecessárias, pois a competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Tal entendimento, inclusive, deixa mais uma vez claro que, no intento de ampliar a disputa entre os licitantes, possibilitando o maior número possível de concorrentes,

legalmente amparada pela legislação vigente, não existindo óbice a pluralidade de inscrições como Leiloeiro Público Oficial.

Por fim, têm-se como regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Não pode o edital de licitação fazer constar restrição ou negar vigência à Normativa Federal que regula a profissão do leiloeiro, especialmente à INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 72, de 19 de dezembro de 2019, editada pelo Ministério da Economia.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, primando pela correta aplicação da lei, deve o certame permitir a habilitação de leiloeiro que tenha inscrição na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina/SC, bem como, abster-se de restringir aquele que tenha inscrições em outros Estados da Federação.

E é na certeza que pode confiar na sensatez desta Instituição, assim como, da autoridade que lhe é superior, apresento esta **impugnação**, evitando, assim, maiores transtornos.

Galvão/SC, 13 de outubro de 2020.

Cordialmente,



Daniel Elias Garcia

Leiloeiro Público Oficial/SC - AARC/306

DANIEL ELIAS
GARCIA:9101
9214953

Assinado de forma
digital por DANIEL
ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2020.10.13
17:02:37 -03'00'